



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229182 - RS(2025/0316916-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : MARCIA CRISTINA KERN
ADVOGADO : VINICIUS SCHUCK VARGAS - RS095907
RECORRIDO : HEITOR ANTONIO PAGNAN
ADVOGADO : HEITOR ANTONIO PAGNAN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS040797

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PRAZO QUINQUENAL DO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE DIALETICIDADE. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título, conforme jurisprudência representativa de controvérsia desta Corte. Precedente.
2. Não se conhece de recurso especial quando a parte deixa de impugnar fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF.
3. A revisão da conclusão de que o valor devido é líquido por ser apurável mediante simples cálculo aritmético demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedente.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229182 - RS(2025/0316916-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **MARCIA CRISTINA KERN**
ADVOGADO : **VINICIUS SCHUCK VARGAS - RS095907**
RECORRIDO : **HEITOR ANTONIO PAGNAN**
ADVOGADO : **HEITOR ANTONIO PAGNAN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS040797**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PRAZO QUINQUENAL DO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE DIALETICIDADE. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título, conforme jurisprudência representativa de controvérsia desta Corte. Precedente.
2. Não se conhece de recurso especial quando a parte deixa de impugnar fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF.
3. A revisão da conclusão de que o valor devido é líquido por ser apurável mediante simples cálculo aritmético demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedente.
4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCIA CRISTINA KERN, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo interno.

O acórdão recorrido negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão singular que havia negado provimento à apelação. A apelação foi interposta contra a sentença que rejeitou os embargos e julgou procedente o pedido da Ação Monitória ajuizada por HEITOR ANTONIO PAGNAN, declarando constituído o título executivo judicial com base em nota promissória.

O acórdão da 19ª Câmara Cível manteve o entendimento de que a ação monitória, fundada em nota promissória sem eficácia executiva, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Adicionalmente, confirmou que a substituição do índice de correção monetária pelo IPCA-E (conforme pleito da recorrente) não tornava a obrigação ilíquida, sendo a apuração possível por simples cálculo aritmético.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação ao artigo 70 do Decreto nº 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra – LUG), ao artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil (CC) e ao artigo 700 do Código de Processo Civil (CPC).

Sustenta, principalmente, a prescrição trienal da pretensão de cobrança, argumentando que o prazo da LUG deve prevalecer sobre o quinquenal do Código Civil, mesmo em sede de ação monitória. Subsidiariamente, argumenta a iliquidez do título no momento da propositura da ação, por não ter o recorrido apresentado o cálculo correto do débito, utilizando índice de correção monetária diverso do IPCA-E.

O recorrido não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o artigo 70 do Decreto nº 57.663/66 (LUG), ao deixar de aplicar a prescrição trienal para a nota promissória, mesmo em sede de ação monitória.

O Tribunal de origem afastou a prescrição trienal, consignando que “a nota promissória, com pretensão executiva prescrita, é instrumento particular que comprova a existência de uma dívida líquida”, submetida, assim, ao prazo prescricional quinquenal do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil (CC).

A jurisprudência desta Corte Superior está firmada no sentido adotado pelo acórdão recorrido. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recurso representativo de controvérsia, estabeleceu que o prazo prescricional aplicável à ação monitória ajuizada em face do emitente de nota promissória prescrita é, de fato, o quinquenal.

Confira-se o precedente qualificado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título”.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.262.056/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/12/2013, DJe de 3/2/2014.)

Portanto, ao decidir que a pretensão de cobrança da dívida representada pela nota promissória, em sede de ação monitória, se submete ao prazo prescricional quinquenal, o Tribunal de origem agiu em estrita consonância com a orientação pacificada do STJ.

O recurso especial da recorrente busca, neste ponto, a rediscussão do mérito já pacificado por esta Corte, razão pela qual o apelo não pode prosperar.

Ademais, a tese subsidiária da recorrente, sobre a iliquidez do título (violação do artigo 700 do Código de Processo Civil – CPC), não pode ser conhecida, em razão da falta de dialeticidade.

O Tribunal de origem rejeitou a alegação de iliquidez com fundamento em duas premissas autônomas e suficientes para manter o acórdão, as quais não foram especificamente rebatidas nas razões do recurso especial.

Neste caso, verifica-se que o Tribunal local indicou expressamente que, a sentença recorrida determinou a substituição do IGP-M pelo índice IPCA-E, que era o pretendido pela agravante/apelante/ré, de modo que não subsiste argumento para desconstituir a obrigação. Nesse sentido, também apurou que o valor devido, com correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios de 12% ao ano, não depende de conhecimento técnico, ficando evidente a liquidez da obrigação mediante simples cálculo aritmético.

Nas razões do recurso especial, a recorrente limitou-se a reiterar que o cálculo inicial estava incorreto e que a liquidez da dívida seria um requisito essencial desde a propositura da ação.

Contudo, a recorrente não impugnou o fundamento autônomo e principal segundo o qual o problema da correção monetária foi sanado pela própria sentença ao adotar o índice IPCA-E em seu favor, e que a dívida era passível de apuração por cálculo simples.

A não impugnação de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, por parte da recorrente, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que superado o óbice da Súmula 283/STF, a pretensão de infirmar a conclusão do acórdão recorrido, segundo a qual o valor devido era líquido por ser passível de simples cálculo aritmético, demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Conforme a jurisprudência desta Corte, não é cabível, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória.

Assim, a revisão das premissas adotadas pelo Tribunal de origem para concluir que a liquidez da obrigação era evidente e que não havia necessidade de remessa à Contadoria Judicial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, veja-se o precedente desta Corte, que aplicou a Súmula 7/STJ em conjunto com a Súmula 283/STF:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. FIADOR. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 1.030, I, B, CPC. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão de admissibilidade proferida pela Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, "b", do Código de

Processo Civil, em razão do Tema 1091 do STJ. Incabível a interposição de agravo em recurso especial com a finalidade de rediscussão da referida matéria.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Evidenciada a falta de dialeticidade da argumentação desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.684.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Em face do exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.229.182 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0316916-8

Número de Origem:
50010560420228210114

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIA CRISTINA KERN

ADVOGADO : VINICIUS SCHUCK VARGAS - RS095907

RECORRIDO : HEITOR ANTONIO PAGNAN

ADVOGADO : HEITOR ANTONIO PAGNAN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS040797

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026